



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001997/00-11
Recurso nº. : 129.252
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1995 a 1997
Recorrente : DISBEL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de Junho de 2002.
Acórdão nº. : **101-93.865**

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS – A prática reiterada da não escrituração de depósitos bancários, bem como o exercício de atividades paralelas, as quais dependem de autorização de órgão governamental, no caso o Banco Central do Brasil, autorizam ao Fisco o lançamento a título de omissão de receitas.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, cabe a aplicação da multa qualificada.

IRFONTE – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS - DECORRÊNCIA - Em se tratando de procedimentos de ofício realizados com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são reflexivos e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão dos litígios considerados decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISBEL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.865



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865
RECURSO Nº. : 129.252

RELATÓRIO

DISBEL COMERCIAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 540/558, da decisão prolatada às fls. 501/535, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 02; PIS, fls. 15; Cofins, fls. 19; CSLL, fls. 23; e IRFonte, fls. 27.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre da omissão de receita conforme abaixo descrito:

"01 – OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto.

Enquadramento Legal:

Art. 230, do RIR/94. Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, do RIR/94. Art. 3º da MP nº 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95. Art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95. art. 24 da Lei nº 9.249/95."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 476/496.



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 0.551, de 21/03/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/95, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/12/1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Na hipótese de existência de depósitos bancários não escriturados, se a empresa não provar, mediante razoável correlacionamento, individualizado, que sua origem é a escrita regularmente contabilizada, a ação fiscal que reputa-os de receita omitida afigura-se plenamente subsistente.

Lançamentos Decorrentes:

Contribuição para o PIS/PASEP

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/95, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/12/1996.

DECORRÊNCIA.

Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada na área do IRPJ, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

Ciente da decisão monocrática em 23/11/01 (fls. 539), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/12/01 (protocolo às fls. 540), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o processo em questão originou-se daquele instaurado contra o Sr. Guildner Marcius Carvalho, e do qual resultaram os processos lavrados contra os Srs. Carlos Alberto Tomazi de Salles e Carlos Coelho de Almeida Júnior, outrora sócios da recorrente;
- b) que o presente processo, assim como os demais citados, iniciou-se a partir de diligências fiscais promovidas pela fiscalização, tendo em vista o processo judicial da 4ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais;
- c) que o procedimento fiscal teve início por meio de requerimento do órgão do Ministério Público para que se apurasse, administrativamente, quaisquer das supostas infrações contidas naquele processo judicial, as quais consistiam em "fortes indícios de prática de operações de câmbio";
- d) que fica claro que nada ficou concretamente comprovado no âmbito judicial, havendo, apenas e tão somente, indícios de determinadas infrações, tanto que aquele órgão requisitou a abertura de um procedimento administrativo, que também nada comprovou;
- e) que este procedimento não apresenta quaisquer provas convincentes que caracterizem a existência de fraude, pois somente existem relatórios constantes do Mandado de Busca e Apreensão requisitados pelo Ministério Público, atos estes ocorridos anteriormente ao início da fiscalização que gerou este procedimento administrativo;
- f) que deve-se levar em conta que a multa qualificada exigida nos processos lavrados contra Guildner Marcius Carvalho, Carlos Alberto Tomazi de Salles e Carlos Coelho de Almeida Júnior, contendo a mesma natureza e os mesmos embasamentos, não foram mantidas pela 4ª Câmara deste Conselho;
- g) que o presente processo originou-se do processo judicial nº 980038026961-9, apresentando correlação e embasamento nos processos administrativos citados, e uma vez que toda a averiguação fiscal relativa ao presente surgiu em decorrência da fiscalização levada a efeito no sr. Guildner Marcius Carvalho, e decorrentemente nas pessoas físicas de Carlos



PROCESSO Nº : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.865

Alberto Tomazi de Salles e Carlos Coelho de Almeida Júnior, e como nos processos pertinentes nada ficou comprovado contra os mesmos, havendo, inclusive, desagravamento da multa, infere-se que o processo, objeto deste recurso, deve seguir o mesmo destino dado àqueles, não havendo, portanto, como imputar-lhe multa agravada, ou quaisquer penalidades semelhantes, ou melhor, decorrentes dos processos nºs. 10680.011962/98-69, 10680.027842/99-37 e 10680.003102/00-10;

- h) que a digna autoridade de primeira instância não analisou todos os argumentos despendidos na impugnação, fato que, por si só, geraria a nulidade da decisão;
- i) que não consta da decisão de primeira instância, qualquer menção sobre os comentários do contribuinte a respeito da alegação do autuante de que *“restou evidenciado fortes indícios de prática de operações de câmbio (dólares), não devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, o que em tese, caracteriza o delito capitulado no art. 16 da Lei nº 7492/86”, com “eventuais reflexos em delito contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90)”*, havendo, apenas e tão somente, transcrição do contido no Termo de Verificação Fiscal;
- j) que a contribuinte visou com o pedido de desconsideração dos documentos de fls. 187/239, demonstrar que nada foi apurado neste procedimento administrativo fiscal, que implicasse na manutenção das supostas infrações verificadas no processo judicial;
- k) que o Douto Juiz da 4ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, não determinou que fossem usadas tais provas no âmbito administrativo, mas sim que fosse aberta uma fiscalização para apurar os fatos constantes do processo judicial. Daí o porque do processo judicial em questão estar suspenso, aguardando, portanto, a finalização deste procedimento administrativo, que nada apurou sobre a suposta “atividade clandestina” praticada pelo contribuinte;
- l) que é oportuno transcrever a resposta da contribuinte ao termo de intimação onde expõe que as operações realizadas com cheques das empresas Disbel Consultoria e Participações Ltda., e Disbel Comercial Ltda., na realidade não tiveram escopo comercial, caracterizando-se como investimento pessoal do Sr. Carlos Alberto Tomazzi de Salles e Sr. Carlos Coelho de Almeida Júnior;
- m) que não foi apurada qualquer prova que documental que efetivamente comprovasse a ocorrência de operações de



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

compra e venda e dólares, fora as relacionadas no Termo de Declarações de 21/07/98, prestado ao Grupo Especial de Fiscalização, configuradas, também, como operações de investimentos pessoais;

- n) que não há que se falar em presunção de lançamento, a partir do momento que para a ocorrência do mesmo é imprescindível haver prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo, cumprindo à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, como de fato ocorreu, posto que não há nos autos provas suficientes e seguras, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN;
- o) que, ao irrogar a multa de 150%, o auditor desconsiderou que é necessário haver a tipificação da fraude ou do dolo por parte do contribuinte e que haja nos autos elementos de prova suficientes que autorizem o convencimento da prática desses atos gravosos ou outro procedimento no qual o dolo específico seja elementar. Como, em nenhum momento do procedimento fiscal, ficou caracterizada a existência de dolo por parte do contribuinte, não cabe e, portanto, não prospera a aplicação da multa agravada;
- p) que não há nos autos qualquer elemento concreto que dê suporte à aplicação da multa qualificada, posto que a decisão baseou-se exclusivamente em elementos constantes do processo judicial, ainda não conclusos;

Às fls. 565, o despacho da DRF em Belo Horizonte - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que não se aplica ao caso em exame, a pretensa nulidade da decisão de primeira instância. A recorrente argumenta que houve contradição do julgador no momento em que reconhece que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, negando, posteriormente, eficácia às ementas utilizadas pela recorrente na impugnação apresentada.

Tem razão a autoridade monocrática quando afirma que, *“ausente a eficácia normativa atribuída por lei, descabe generalizar o entendimento emanado de acórdãos de órgãos colegiados de jurisdição administrativa, que adstringem-se às peculiaridades singulares dos casos em que foram proferidas”*. Manifesta-se ainda que afigura-se sem propósito arrimar razões de defesa em ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo respectivo a que se referem.

De fato, deve-se levar em conta a matéria fática que deu motivo ao lançamento de ofício em cada procedimento fiscal, bem como aos argumentos e provas materiais apresentadas pela defesa. Não se pode generalizar ou mesmo considerar idêntico um caso em exame com outros já julgados, simplesmente porque a ementa do acórdão citado pela defesa, que tratava de uma irregularidade fiscal



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

com a mesma denominação e enquadramento legal, e assim desconsiderar a exigência fiscal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade de primeira instância.

Também discordo da afirmativa da recorrente no sentido de que *“basear-se naquele processo judicial, que justamente visou, com a instauração deste processo administrativo fiscal, apurar novos elementos que concretizassem os supostos indícios lá existentes, consiste em uma violação total dos princípios que regem o direito tributário”*.

O procedimento fiscal foi elogiável e pautou pela completa regularidade com a observância dos preceitos legais, tendo iniciado de acordo com o art. 955 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), cuja matriz legal é o art. 110 da Lei nº 4.502/64, assim dispõe:

“Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos documentos e livros da escrituração fiscal ou comercial.”

Este Conselho, ao deparar-se com situações da espécie, tem reafirmado o entendimento de que tal atitude justifica-se como meio de fiscalização, como bem ilustra a seguinte decisão:

“Não torna nulo o ato administrativo a apreensão de documentos durante a fase de fiscalização, uma vez que esse dispositivo confere poder ao fiscal para assim proceder, quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional”. (Acórdão nº 105-0.136/83)



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

Quanto ao mérito, como visto do relatório, tratam os autos de lançamento de ofício, a título de omissão de receitas pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/38), abaixo resumido:

I – DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

No Processo nº 1998.38.00.026961-9 (ref. ao Processo Principal nº 98.38.00.004764-7) da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi quebrado o sigilo bancário tanto do contribuinte como do seu responsável perante a Receita Federal e seu ex-sócio, acima identificados, e também da Disbel Consultoria e Participações Ltda., empresa de sociedade de ambos até sua extinção em 30/09/1995.

O processo judicial foi motivado por diligências fiscais promovidas pela 6ª RF, reportadas em representação. Em 26/06/98, o MM Juiz da 4ª Vara da Justiça Federal/SJMG expediu Mandado de Busca e Apreensão ao domicílio do contribuinte à Av. Álvares Cabral 51 (sobrelaja), tendo se constatado que aí funcionava um próspero negócio de compra e venda de dólares, conforme Relatórios de Atividade Fiscal de 02/07/1998, anexos. Nessa oportunidade, foi até mesmo constatada a existência no local, em poder do sócio e responsável Carlos Coelho de Almeida Júnior, entre outras moedas estrangeiras, o total de US\$ 40,814.00, conforme reportado adiante.

Finalmente, por solicitação de 03/07/98, da Superintendência da 6ª RF, e atendendo pedido do Ministério Público, foi em 06/11/98, quebrado o sigilo bancário do contribuinte fiscalizado, seu responsável, seu ex-sócio, da Disbel Consultoria e Participações Ltda. Extratos de abril/95 a outubro/98 da conta nº 004100-4 da agência nº 091-9 do Banco Bemge S/A, de titularidade do contribuinte fiscalizado, foram entregues pelo banco e têm cópias anexas. Ao processo administrativo fiscal, estão anexadas cópias dos extratos relativos a abril/95 a dezembro/96, período no qual se constatou as irregularidades de natureza tributária de que trata o presente processo.

II – DAS INTIMAÇÕES AO CONTRIBUINTE

Havendo indícios de sonegação fiscal, demonstrados pela enorme movimentação financeira evidenciada pelos extratos bancários da conta corrente do Banco Bemge, com relação a sua receita declarada, a ação fiscal foi iniciada em 17/06/99.



PROCESSO Nº : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.865

O principal objetivo das intimações ao contribuinte no decorrer de toda a ação fiscal foi facultar-lhe a oportunidade de justificar e comprovar a origem dos recursos depositados na conta bancária de sua titularidade, dentro dos princípios exarados pelo Decreto 70.235/72, que resguarda o direito de defesa do contribuinte.

No Termo de Início de Ação Fiscal, de 17/06/99, foi o contribuinte intimado a entregar no prazo de 20 dias, além dos livros e documentos comerciais e fiscais comprobatórios de sua escrituração:

(.....)

Junto à sua resposta de 06/07/99, não apresentou os livros razão relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995, obrigatórios para empresas declarantes pelo Lucro Real, e afirmou em relação aos itens acima transcritos: "item 10: As atividades a que se refere este item, embora existentes, não foram contabilizadas, contudo, está sendo providenciado um levantamento dessas operações, pelo responsável pela empresa, para que lhe seja entregue, tendo em vista a exiguidade do prazo que nos foi assegurado".

Em aditamento de 21/07/99, procura alterar sua resposta com relação às operações de câmbio, afirmando que tais operações já foram esclarecidas no termo de declarações de 21/07/98, prestado ao Grupo Especial de Fiscalização. "Assim essas operações realizadas com cheques da empresa Disbel Comercial Ltda., na realidade não tiveram escopo comercial, caracterizando-se como investimento pessoal do sr. Carlos Coelho de Almeida Júnior, que as realizou".

O contribuinte foi intimado a informar quais foram as operações que determinaram a emissão dos cheques, bem como os números das páginas dos livros Diário e Razão onde estão escriturados os fatos contábeis respectivos e juntar os documentos comprobatórios. em 20/08/98, o contribuinte declarou que os "cheques relacionados na intimação não foram lançados e destinaram, como já dito, a compra e venda de dólares".

(.....)

No Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 13/10/99, foi solicitado a apresentar documentos comprobatórios originais de todos os depósitos e créditos (contabilizados ou não) na conta 004100-4 da agência nº 091-9 do Banco Bemge, durante o período de abril/95 a dezembro/96, indicar quais foram ou não contabilizados, anexando cópia das respectivas folhas do Diário e Razão. Justificar e comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e não contabilizados.

PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

Em sua resposta de 05/10/99, referiu-se aos demonstrativos solicitados na intimação inicial, reafirmando a impossibilidade de sua elaboração. Quanto às origens de recursos que geraram os depósitos/créditos bancários, aduziu que estas foram devidamente demonstradas com a entrega das cópias dos cheques da Disbel Comercial Ltda., aqui evidenciando sua recusa em responder a intimação do Fisco, pois não há como cópia (contábil) de cheque sacado de sua conta bancária justificar origem de recursos nela depositados, nem tampouco, extrato bancário servir de comprovante de depósito.

III – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – ABRIL/95 A DEZEMBRO/96.

Do exposto, apesar das repetidas intimações, não tendo o contribuinte justificado e comprovado a origem dos recursos depositados/creditados na conta bancária nº 004100-4 da agência nº 091-9 do Bemge, e não contabilizados, procede-se como lhe foi notificado, ou seja, é autuado por omissão de receitas, com base nos valores apurados de depósitos/créditos não contabilizados de abril/95 a dezembro/96, constantes da planilha "TOTAL DE DEPÓSITOS EFETUADOS CONFORME EXTRATO x LIVRO RAZÃO", a ele apresentada no Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 13/10/99, em relação ao IRPJ.

IV – MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%

A participação do contribuinte pelo seu responsável Carlos Coelho de Almeida Júnior neste procedimento de omissão de receita é clara pelo que se infere das afirmativas por ele apresentadas em suas respostas anexas ao Auto e, em parte transcritas acima. Várias vezes assumiu responsabilidade pelos fatos apontados, como por exemplo, quando afirmou em sua resposta de 27/10/99 que a comprovação dos depósitos e créditos na conta 004100-4 da agência nº 091-9 do Banco Bemge, consta dos extratos bancários inseridas às fls. 266 a 338 do Processo Judicial, ou mesmo quando em 06/07/99, admitiu ter desempenhado atividades que não foram contabilizadas.

Afinal a citada conta bancária é de titularidade da empresa e foi apenas movimentada pelos seus sócios, o que é demonstrado pelas fichas de abertura de conta (fornecidas pelo banco, anexo) e identificação completa dos responsáveis pela movimentação da conta corrente na qual foram constatados os recursos depositados/creditados e não contabilizados. Apenas os sócios já identificados da empresa foram responsáveis pela movimentação de sua conta bancária durante o período no qual se constatou as irregularidades apontadas.



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

Por todo o exposto neste Termo de Verificação Fiscal, a hipótese se insere no art. 71 da Lei 4502/64, que define sonegação fiscal, pelo que foi aplicado sobre o imposto e contribuições sociais apurados a multa de ofício qualificada de 150%, em conformidade com o art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, c/c art. 44, II, da Lei 9.430/96, e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172/66."

Consta dos presentes autos que, no mês de junho de 1998, houve a determinação da quebra do sigilo bancário da recorrente, bem como a busca e apreensão no domicílio da mesma, de documentos contábeis e fiscais, conforme o Mandado de Busca e Apreensão (fls. 45), lavrado pelo Juiz da 4ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, determinando a vistoria/fiscalização com busca e apreensão, se for o caso, de todas as coisas e objetos que tenham ou possam ter relação com os crimes de sonegação fiscal, de operações de câmbio, de contrabando, de corrupção, de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas, enfim, de crimes em geral, inclusive de registros fiscais, contábeis ou extra-oficiais, ainda que gravados em meio magnético.

A fiscalização procedeu às diligências necessárias para o cumprimento do mandado, tendo lavrado os Termos de Apreensão nºs. 01 e 02, os Termos de Constatação nºs. 01 e 02 e o Termo de Encerramento de Operação, tendo encontrado nas dependências da recorrente, moeda estrangeira no montante de US\$ 40,814.00.

Deve-se ressaltar, que o sócio Carlos Coelho de Almeida Júnior, ao ser questionado sobre a origem do numerário, informou que era de sua propriedade, como pessoa física, afirmando que negociava com a moeda estrangeira, a título de investimento, e que não possuía autorização para essa atividade.



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

O procedimento fiscal encontra-se devidamente instruído com a quebra do sigilo bancário, exarada pela Justiça Federal de Belo Horizonte – MG, e as cópias do extrato bancário cuja movimentação financeira deram origem ao lançamento em questão.

A falta de contabilização da maior parcela da movimentação bancária, bem como a escrituração de forma resumida da parte que foi incluída na contabilidade, porém, sem a identificação individualizada dos registros, e ainda mais, sem identificar os registros, apesar de intimada a fazê-lo, infringe o Código Comercial, art. 42, caput, primeira parte, e a Lei 2.354/54, art. 2º, matriz legal do art. 157, parágrafo único, do RIR/80 e 197 e parágrafo único do RIR/94, sendo indício de que a contribuinte utiliza referida conta para por ela fazer transitar pelo menos parte de suas receitas omitidas na escrituração.

Com efeito, às fls. 133, em resposta ao Termo de Intimação de 22/09/99, a contribuinte manifestou-se: *"Embora a planilha mencionada neste item, refira-se à conta 0041000-4, ag. 091-9 do Banco Bemge, de titularidade da empresa, esclarece-se, relativamente a essa conta, conforme já dito no aditamento ao Termo de Início de Ação Fiscal de 17/06/99, não ter sido possível elaborar um demonstrativo especificando todos os recursos depositados/creditados, reiterando-se, aqui, mais uma vez, o já dito no citado aditamento"*.

Muitos são os questionamentos em torno da utilização dos depósitos bancários para caracterização de omissão de receitas, havendo manifestações definitivas a esse respeito das três esferas de poder. Efetivamente, inúmeras foram as manifestações do Poder Judiciário, culminando com Súmula do STF, no sentido da ilegitimidade da tributação respaldada exclusivamente em depósitos bancários. E o Poder Executivo, além de, por intermédio do Decreto-lei nº 2.471/88, ter cancelado os débitos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários, tem,



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

reiteradamente, por seus órgãos julgadores colegiados, se manifestado no sentido de que o depósito bancário em si não é fato gerador de imposto de renda, mas apenas critério de mensuração, sendo necessário que o Fisco demonstre a existência de renda auferida e omitida. O Poder Legislativo, a seu turno, aprovou a Lei nº 8.021/91, por meio da qual reconhece a legitimidade da utilização dos depósitos bancários para efeito de arbitramento dos rendimentos quando constatados sinais exteriores de riqueza.

Numerosos são os casos em que a autoridade utiliza os comprovantes bancários para efeito de lançamento de imposto de renda, sendo importante levar em consideração as circunstâncias de cada caso. No caso em tela, não cabe reparos ao procedimento da fiscalização no que se refere ao lançamento a título de omissão de receitas, pois o levantamento foi devidamente realizado, houve o confronto entre os valores transitados na conta bancária com aqueles registrados na escrituração comercial, tendo, inclusive, a autoridade fiscal relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 32, que *“o principal objetivo das intimações ao contribuinte no decorrer de toda a ação fiscal foi facultar-lhe a oportunidade de justificar e comprovar a origem dos recursos depositados na conta bancária de sua titularidade, dentro dos princípios exarados pelo Decreto 70.235/72, que resguarda o direito de defesa do contribuinte”*.

Não podem ser aceitos os argumentos da recorrente no sentido de que não houve prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo, pois a fiscalização realizou as investigações condizentes até a obtenção dos elementos necessários à constituição do crédito tributário. Além disso, o aspecto fundamental que norteia o presente julgamento cinge-se no fato de que a autuada mantinha atividades paralelas – operações de câmbio – para as quais não se encontrava devidamente autorizada, razão da determinação do Poder Judiciário que originou o presente processo. As atividades paralelas exercidas pela contribuinte ensejaram o lançamento de ofício sob omissão de receitas, as quais foram comprovadas através



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

dos depósitos bancários. e não haveria outra forma de comprovação, pois tratando-se de compra e venda de moeda estrangeira, inexistem outras formas para a fiscalização investigar e comprovar a irregularidade tributária que não esta em questão.

Entendo que o Colegiado não poderia decidir de outra forma pois, ao não permitir o acesso e a utilização, por parte da fiscalização, dos depósitos bancários, como documentos contábeis e hábeis para os procedimentos necessários à verificação do lucro tributável, estaria obstruindo a atividade fiscal e até mesmo criando isenções para valores omitidos da tributação que transitassem via instituições financeiras.

Assim, o presente item deve ser mantido.

MULTA QUALIFICADA

O enquadramento legal da multa deu-se com base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, os artigos citados na Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Configura-se nos autos que ocorreu o intuito deliberado de desviar recursos da tributação, ou seja, reduzir o montante do imposto devido, através da prática de não incluir nos registros contábeis as receitas obtidas pela atividade paralela, com a conseqüente alteração da base tributável, tendo como resultado a redução do valor devido a título de imposto de renda.

Para impugnar os fatos escriturados pelo contribuinte, é ônus da Fiscalização provar que os documentos que os embasam são inidôneos. Todavia, tendo a fiscalização efetuada a prova da inidoneidade, o que foi feito com a comprovação das atividades paralelas praticadas sob a fachada das operações normais da empresa, cabe somente ao contribuinte a prova da inveracidade da acusação fiscal. Não o fazendo, tem-se como efetivadas as operações irregulares.

Intimada a comprovar a origem dos depósitos, a empresa não logrou fazê-lo. As explicações dadas pela intimada foram totalmente infirmadas pelo autuante. A fiscalização aprofundou a investigação e constatou que todos os depósitos bancários oriundos da compra e venda de moeda estrangeira deixaram de



PROCESSO Nº. : 10680.001997/00-11

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.865

ser escriturados, portanto, tal fato autoriza a aplicação da multa qualificada, sobre os valores desviados dos registros.

No caso, não se pode dizer que a multa qualificada não é aplicável por se tratar de simples depósitos bancários não escriturados. O trabalho fiscal foi exaustivo e comprovou as irregularidades em questão, sendo que, em razão da prática adotada pela empresa, não havia outra forma de aplicar a penalidade prevista na norma legal, que não aquela sobre o valor dos depósitos, pois se assim não fosse, não haveria penalidade alguma a aplicar, tampouco tributo a ser exigido, pois no caso em questão, inexistem quaisquer documentos contábeis ou fiscais para se fazer as provas materiais da irregularidade, então, os depósitos foram corretamente utilizados para valorar a base do tributo e para aplicação da penalidade administrativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS – PIS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

As exigências referentes ao Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e PIS, devem ser, tal como o feito relativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, integralmente mantidas, pois os lançamentos para a cobrança daqueles, baseiam-se nos mesmos fatos apurados na exigência deste.

Assim sendo, a decisão de mérito prolatada nos autos do Imposto de Renda constitui prejulgado na decisão das exigências consideradas decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Junho de 2002.


PAULO ROBERTO CORTEZ